

BIBLIOGRAFIA

RODOLFO MEZZERA ALVAREZ, *Curso de Derecho Marítimo*.
— Talleres Graficos "33" S. A. — Montevideo, 1946.

Eis excelente livro didático e doutrinário, a pôr em relevo as insignes qualidades do eminente professor de direito comercial da Faculdade de Direito e Ciências Sociais da Universidade de Montevideo, que é RODOLFO MEZZERA ALVAREZ. Em alentado tomo de mais de quinhentas paginas reuniu êle, desenvolvendo-as, as notas de seu curso no ano letivo de 1945, em sete partes. Contêm-se na primeira as generalidades ou seja a teoria geral do direito marítimo ao passo de sua evolução histórica. Serve o navio de centro de gravitação da segunda, em que se lhe dá o conceito e se individualiza, fixando-se o critério da sua propriedade e de sua transferência. O crédito marítimo é o objeto da terceira. O embargo ou sequestro. Os privilégios marítimos. O contrato de dinheiro a risco ou câmbio marítimo. A hipoteca naval. Armadores, proprietários, capitães, gente do mar e agentes terrestres constituem o pessoal de que cuida a quarta parte — a das pessoas. Deparam-se, na quinta parte, os contratos: o de fretamento, o de passagem e o de reboque; e, na sexta parte, os sinistros marítimos. O abalroamento. O naufrágio: a assistência e o salvamento. As avarias. A arribada forçada. Por ultimo, na sétima parte, os seguros marítimos. Ai está como se desata o programa levado a cabo com largueza de vista, amplitude de conhecimento e clareza de exposição.

Esta é a qualidade mestra de quem expõe, mas sobretudo de quem ensina, peculiar aos que têm o completo dominio da disciplina no seu todo e nas suas particularidades. Claridade é o reflexo da sabedoria, como da luz. Nem sempre se topa nos ostentadores da moderna ciência de fichário, mais pacientes no colecionar do que eximios no saber.

Tem-se no livro em apreço o panorama do direito marítimo uruguaio, esboçado com método e com segurança. Mas existirá o direito marítimo uruguaio? Existirá o direito marítimo brasileiro? Ou o argentino? Ou o chileno? Ou o italiano, tanto quanto o francês?

A consulta às leis marítimas de todos os países não propicia resposta satisfatória. Nem a história a enseja. No começo, o direito marítimo era um só, unico e universal, como o próprio direito mer-

cantil, que êle gerou. Era o direito do mar ou dos mares, criado pelos navegantes, ampliado pelos mercadores de todas as nações e observado em todos os portos, sem lei escrita, como direito eminentemente consuetudinário. Depois, as suas normas se reuniram em estatutos ou coleções, para que não se perdessem. Vieram, mais tarde, as ordenanças; e, por fim, os códigos modernos, aparecidos com o Estado e por êle elaborados, discutidos, aprovados, promulgados e sancionados como leis positivas. O direito marítimo, de então em diante, passou a ser francês, britânico, germânico, italiano, japonês. Nem por isso variou. *Plus cá c'est changé, plus c'est la même chose*. Falava, por isso mesmo, PARDESSUS na sua uniformidade e, principalmente, na sua imutabilidade atravez dos tempos, mercê de sua predominante origem consuetudinária, como os principais de seus característicos. E' o que se tem chamado de — particularismo. Em que consiste? Se, responde o professor uruguaio, com esse qualificado se pretende sustentar que o direito marítimo constitue, por si mesmo, categoria independente e quase anárquica, desvinculada das restantes disciplinas jurídicas e informada por princípios próprios e especialísimos, a tese parece-lhe equivocada, por excessiva. Se, ao contrário, dizendo-se dêle que é direito particularista, se revela sua semelhança com outros ramos do direito privado, a tese não se antolha menos equivocada, por não ter em conta a realidade. Nesse ponto, como em muitos outros, as posições extremas são errôneas. Tem o direito marítimo particularismo inegável, que confere fisionomia própria ao conjunto de normas que o constituem. Esse particularismo deriva fundamentalmente dos fatos e é provocado pela especialidade do fenomeno técnico e econômico da navegação, que o direito marítimo deve regular. Não obstante, chamado a disciplinar relações privadas, dentro de organização jurídica comum às demais atividades humanas, êle é parte integrante do direito privado geral e se informa em seus princípios fundamentais.

Eis como se colocou em face do problema o professor uruguaio.

Quando se alude ao particularismo do direito marítimo mais não se quer dizer do que, tendo êle contribuído para formar-se e desenvolver-se o direito comercial, o marítimo conservou, ao lado dêle, sua originalidade. Introduzido nos códigos comerciais modernos, tornou-se êle direito legal, nacional quiçá, mas não se desnatou. Não perdeu sua estrutura. Conservou a sua fisionomia peculiar e, com ela, os seus institutos mais que seculares, a despeito de sua nacionalização, mais efeito da vaidade de cada povo que realidade científica.

Existe, por esse prisma, o direito marítimo uruguaio, como existe o brasileiro. A diferença entre êles não é da matéria, que essa é

universal e está condensada uniformemente em todos os códigos comerciais ou de navegação, como variantes que não chegam a desfigurá-la. E estas resultam mais da politica de navegação de cada pais e do organismo administrativo que em cada qual se há criado, pois que nisso está o nacionalismo do direito marítimo.

O livro do professor uruguaio, em torno do qual se bordam estas considerações, merece o apreço dos juristas e o carinho dos estudantes para que se escreveu em linguagem simples e esclarecedora.

W F

RAYMUNDO L. FERNANDEZ, *Prenda con Registro*. — Talleres Gráficos Didot, S.R.L. — Buenos Aires, 1948.

O titulo do livro — *Prenda con Registro*, póde parecer estranho, ao primeiro lance de vista, aos juristas brasileiros. Penhor com registro nem a todos denuncia o instituto regulado pela lei argentina n. 12.962, de 27 de março de 1946, que declarou em vigor com força de lei o decr. n. 15.348, de 28 de maio de 1940 e outros que o regulamentaram, criando e disciplinando o registro público do contrato de penhor para sua valia *erga omnes*. Com efeito, pode constituir-se o penhor com registro para segurança do pagamento de certa soma de dinheiro ou do cumprimento de qualquer classe de obrigações, a que os contratantes atribuam, para os efeitos da garantia pignoratícia, valor consistente em soma de dinheiro. Os bens, sobre os quais recaia o penhor com registro, ficarão em poder do devedor ou de terceiro que os haja empenhado em segurança de dívida alheia; mas garantem ao credor, que sobre eles tem privilégio especial, o pagamento do montante da obrigação a que adere, juros e despesas, nos termos do contrato e da lei. O privilegio estende-se, salvo pacto em contrário, a todos os frutos, produtos, rendas e importe da indenização concedida, ou dívida em caso de sinistro, perda ou deterioração dos bens empenhados.

O penhor, no Brasil, quer o civil, quer o comercial, realiza-se com a efetiva tradição da coisa empenhada ao credor ou a terceiro escolhido de comum acordo. Assim o dizia o art. 371 do código do comércio. Assim o dispõe o art. 768 do código civil; e o art. 769 deste estabelece que o penhor só se pode constituir com a posse da coisa móvel pelo credor, “salvo no caso do penhor agrícola ou pecuário, em que os objetos continuam em poder do devedor, por efeito da cláusula *constituti*” Essa é a forma do penhor

também vigente na Argentina, e que RAYMUNDO FERNANDEZ, no interessantíssimo tratado do assunto, a que agora nos referimos, chamou de clássica, tradicional ou vigente. Adiantou-se à lei argentina a brasileira no admitir a forma de garantia consistente na *prenda con registro o prenda sin desplazamiento*, o que se deu pela lei n. 492, de 30 de agosto de 1937, cujo histórico se encontra no vol. XXXIII, fasc. III, de 1937 desta revista, pág. 543, criando a cédula rural pignoratícia e regulando o penhor rural nas suas duas espécies: o agrícola e o pecuário. Estabeleceu-se, então, a regra de que tal penhor se constitui pelo vínculo real resultante do registro, por via do qual agricultores ou criadores sujeitam suas culturas ou animais ao cumprimento de obrigações, ficando como depositários daquelas ou dêstes. Mais tarde, o decreto-lei n. 1.271, de 16 de maio de 1939, em parte modificado pelo decreto-lei n. 4.191, de 18 de março de 1942, instituiu o penhor industrial sobre máquinas e aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences, sujeitos a transcrição no registro imobiliário do lugar de sua situação; e os seus dispositivos aplicaram-se, pelo decreto-lei n. 1.625, de 23 de setembro de 1939, ao penhor dos produtos da suinocultura, banha, carnes de porco salgadas, congeladas, fiambres, presuntos e outros derivados; e pelo decreto-lei n. 2.566, de 6 de setembro de 1940, ao penhor do pescado. Também teve regime especial o penhor do sal.

Teve a lei argentina âmbito mais largo, não especializado, pois que, por ela, podem empenhar-se bens móveis ou semoventes e os frutos ou produtos, ainda que pendentes ou em pé. As coisas imobilizadas por destino, incorporadas à propriedade hipotecada, somente se podem empenhar com o assentimento do credor hipotecário.

Estudando o instituto e comentando a lei n. 12.962, de 27 de março de 1946, o insigne professor da Faculdade de Direito Buenos Aires, que tanto tem enriquecido a literatura jurídica argentina com obras valiosíssimas, fez largo tratado da matéria, não somente pelo prisma do seu direito nacional, senão ainda pelo ângulo do direito comparado, o que deu ao seu trabalho maior amplitude e vigor. Ao comentário da lei, artigo por artigo, antecede estudo doutrinário e sistemático dos conceitos básicos da obrigação e da garantia, bem como da execução pessoal e da execução patrimonial, seguidos do exame da garantia genérica e das garantias específicas. Tem-se o desenvolvimento histórico do instituto nos países que o disciplinaram e na Argentina, destacando-se as páginas concisas sobre o penhor de fundo do comércio ou

do estabelecimento comercial, matéria que no Brasil ainda se não regulou e tem ensejado jurisprudência controvertida.

Encerra-se o volume, que é alentado, com a transcrição das várias leis que disciplinaram o penhor com registro, entre elas a brasileira sobre o penhor rural.

W F.

WALDEMAR ARECHA, *La Empresa Comercial*. — Editorial Depalma — Buenos Aires, 1948.

Porque ainda se não logrou fundir em termos definitivos conceito unitário da empresa, muito menos da empresa comercial, de molde a permitir sistematizar-se o exame de todos os aspectos e questões, ricos de conteúdo, que ela oferece, WALDEMAR ARECHA, professor adjunto da Faculdade de Ciências Econômicas e chefe de trabalhos práticos na Faculdade de Direito de Buenos Aires, atirou-se à feitura de larga monografia, que foi recomendada ao Premio Facultad daquela Faculdade de Direito.

Para levá-la a bom pôrto, gisou o seguinte plano, em dois livros: parte geral — a ontologia da empresa: a técnica, a ação e o trabalho; e a filogenia da empresa: o comércio, o ato de comércio, o comerciante, o comerciante e o artejão, a intermediação no trabalho, o trânsito industrial, a produção natural, o dinheiro, o seguro, as coisas, as atividades múltiplas; parte especial — a composição da empresa: o plano, os elementos, os atributos, as qualidades, a decomposição física e a personalidade; e o funcionamento da empresa — o meio, o objeto e o fim, a fôrma e a trajetória; e a parte final — a doutrina geral, a doutrina do autor, a doutrina especial, a empresa e o âmbito comercial também na doutrina do autor. Essa é a matéria do livro primeiro. A do livro segundo desdobra-se em: parte causal — a legislação comparada, a legislação argentina, a jurisprudência e a doutrina do autor quanto à lei argentina; e parte proposicional — premissas, conclusões e texto projetado; proposições.

De como se saiu o autor no executar êsse plano, o livro, que acaba de ser dado à publicidade, é o testemunho. Propôs-se levantar a sua arquitetura sem demolir as demais existentes, afim de construir a sua teoria e a sua doutrina de empresa, sôbre que ainda não chegaram a acôrdo os tratadistas daquém e dalém mar. Nem os códigos. Poucos, em verdade, chegaram a discipliná-la; e entre êsses se destaca o código civil italiano de 1942. No seu livro quinto, que é o do trabalho, título segundo, dedicado ao trabalho na

empêsa, depara-se o seu primeiro capitulo — *dell'impresa in generale*. Natural seria que o iniciasse dizendo o seu conceito de *impresa*. Não o emitiu. E entrou logo a aludir ao *imprenditore* ou seja quem exercita profissionalmente atividade econômica organizada para o fim da produção ou da troca de bens e de serviços. Nos capítulos subsequentes cuidou da empresa agricola e das empresas comerciais, bem como das empresas sujeitas a registro. Ficou a empresa indefinida. Salientou-o GIORGIO DI SEMO, observando que noção dela, no sistema do código civil, não se deu diretamente, mas desume-se da definição do empresário. Partindo dela, afirmou que, no conceito da lei, ela é a organização técnica do trabalho e dos outros fatores produtivos, como resultantes da atividade profissional do empresário, destinada à consecução dos fins econômicos que êle se prefixou(1) Considerou-a por seu aspecto subjetivo, porque subordinada à figura profissional do empresário, que a caracteriza. E' o empresário o titular da empresa. Sendo-o, ela se entremostra como elemento patrimonial, qualificando-se como coisa universal. Não poderia, de outro modo, ser objeto do direito de propriedade.

Existe, porém, vivacissima, a corrente personalizadora da empresa, desde que ela, na Alemanha, se guindou a ponto muito alto, entrosando-se até no direito público, como celula vital do organismo politico da nação

Salienta isso a importância do problema, cujo debate prossegue. Tomando parte nêle, o insigne professor adjunto da Faculdade de Ciências Econômicas de Buenos Aires examinou-o por vários de seus aspectos, sob o influxo da filosofia spengleriana, o que logo se divisa. Animaram-no dois propositos. O de conceituar a empresa em termos inconfundíveis. Viu-a *na unidad en que se manifiesta la organizacion del trabajo plurilateral aplicado sobre la riqueza para producir un resultado*. E o de contribuir, de outro lado, para conceituar o ato de comércio, celula da materia comercial. Para tal efeito, sugeriu que se substitua o art. 8 do código comercial argentino por êste:

“Art. 8. — 1.º: *Constituyen actos de comercio la intermediación de los bienes; la intermediación en el trabajo; la intermediación en el cambio de crédito; la intermediación en el cambio de eventos; y la aplicación de cosas como valores industriales.*

2.º *Quedan sometidos a las leyes del comercio todos los negocios sobre que legisla este código y leyes complementarias.*

(1) GIORGIO DE SEMO, *Istituzioni di Diritto Privato*, 5.ª ed. Barbera (Florença, 1948), pág. 541, n. 910.

“3.º: *Quedan tambien sometidas a las leyes del comercio todas las personas y sociedades sobre las que legisla este codigo y leyes complementarias.*”

Tangeu o autor corda de muita sonoridade e lançou no tapete das controversias juridicas mote digno de glosa, principalmente no instante em que, no Uruguai, já em ponto muito adiantado, e no Brasil ainda em começo, se realizam labores governamentais para a reforma dos códigos comerciais dos dois paises. O do Brasil vai gloriosamente atingir o seu centenário a 25 de junho de 1950, o que vale pelo maior de seus elogios. Seria interessante discutir a matéria entrando na contenda posta em termos idênticos, vai para dez anos, em França, por MAURICE CHAVRIER, que também formulou este substitutivo, reproduzido na sua lingua original:

“Art. 1. — *Sont commerçants ceux qui exploitent une entreprise organisée ou font habituellement des actes de commerce.*

“Art. 2. — *La loi répute entreprise toute activite commercialement organisée en vue de but lucratif A ce titre sont commerciales toutes les sociétés par actions ou a responsabilité limitée, les entreprises de banque, change, crédit, assurances, fournitures, manufactures, mines, transports, expéditions, dépôts, spectacles publics, administrations, gestions, typographie, éditions, agences d'affaires, informations, publicité, commissions, courtages, représentations, ou, d'une façon generale, toute entreprise, quel que soit son objet, présentent les caractères ci-dessus indiqués.*

“Art. 3. — *Sont actes de commerce: tous achats de produits ou valeurs en vue de les revendre, à l'exception, toutefois, de ceux portant sur les immeubles qui ne constituent pas des actes de commerce par nature; entre toutes les personnes, la lettre de change; tous les actes se rattachant a l'exploitation d'une entreprise commerciale.*

“Art. 4. — *Ne sont pas commerciales les opérations relatives a l'agriculture, ou se rattachant à l'exercice des professions artisanales et libérales, à condition toutefois qu'elles ne se présentent pas sous forme d'entreprises organisées*” (2)

Mas a discussão não cabe, evidentemente nesta simples nota bibliográfica, destinada mais a felicitar o autor da monografia recentemente publicada, do que dar começo a polêmica, que serviria, entretanto, para ressaltar-lhe as qualidades, que não são poucas.

W F

(2). MAURICE CHAVRIER, *Evolution de l'idée de Commercialité*. Ed. Librairie Générale de Droit & de Jurisprudence. Paris, 1935.

ISAAC HALPERIN: 1. *El Contrato de Seguro (seguros terrestres)* — Tipografica Editora Argentina. — Buenos Aires, 1946.

2. *Sociedades de Responsabilidad Limitada*. — Editorial Depalma. — Buenos Aires, 1948.

Brinda-nos o ilustre juriconsulto argentino ISAAC HALPERIN com dois livros magnificos sôbre assuntos diversos, publicados a distância de dois anos, sinal de sua operosidade juridica.

O que desde logo se nota nas recentes publicações argentinas é o seu objetivo comparativista, se vale o neologismo já correntio nas duas linguas ibéricas da América.

Constitue isso atributo relevante.

I. Tratado largo e minucioso é o que se tem em *El Contrato de Seguro*, desenvolvido em onze capitulos que formam tomo de mais de quinhentas páginas. Breves antecedentes históricos. Conceito, natureza, definição, classificação e elementos do contrato de seguro. A emprêsa de seguros, o contrôlo do Estado e os intermediários. A celebração e duração do contrato e as suas reticências. As obrigações e encargos do segurado. As obrigações do segurador. O beneficiário no seguro de pessoas. O interesse asseguravel. O sinistro. A cedência, o penhor e o embargo. A rescidência, a cessão da carteira e a quebra. A prescrição. Eis o sumário das epigrafes dos capitulos, antecedidos da introdução historica.

Exposta se acha a matéria com singular clareza e método irrepreensivel, precisão de doutrina e farta documentação jurisprudencial argentina e estrangeira; mas sobretudo com segurança e síntese.

Muito util será a sua leitura aos juristas brasileiros, que não dispõem de obra idêntica e moderna sôbre a materia, a despeito da sua frequência mercê da crescente prosperidade das empresas de seguros e das inúmeras demandas de que conhecem os tribunais em todo o país.

II. Pertence ao Brasil a primasia no introduzir no sistema legislativo da América Latina a sociedade por quotas, de responsabilidade limitada. Criada na Inglaterra, instituida na Alemanha, ela se implantou em Portugal em 1901. Apresentou-se projeto no sentido de enxertá-la na legislação brasileira, em 1918. Sôbre êle se manifestou a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, em parecer de que é êste tópicó:

“A inovação de que cogita o projeto foi proposta pelo malogrado autor do projeto de código comercial, atualmente em estu-

dos no Senado; nada impede, porém, que praticamente experimentemos essa modalidade de associação mercantil antes que se ultime a elaboração do instituto legislativo que a consagra. Haverá mesmo, de certo modo, vantagens na antecipação, porquanto, quando fôr posta a vigorar, já incluirá o código as modificações e correções que a experiência tenha, porventura, aconselhado na lei das sociedades por quotas, de responsabilidade limitada.

“Na magnífica introdução ao projeto de código comercial, tratando dessa espécie de sociedade, assim se exprimiu o notável juriconsulto, que foi o Dr INGLEZ DE SOUZA:

“A presunção de solidariedade dos socios nas obrigações assumidas em nome da sociedade é regra predominante no assunto. A limitação da responsabilidade é exceção que precisa ser provada de modo a evitar o engano dos estranhos que venham a contratar com a sociedade; essa prova faz-se pela publicidade, isto é, pelo arquivamento e publicação das restrições postas à regra geral de solidariedade e da ilimitação da responsabilidade dos coobrigados.

“Este processo permite seguir a tendência que se assinala no regime das sociedades para aumentar a aplicação do princípio da comandita sob diversas formas, de modo a animar a concorrência das atividades e dos capitais ao commercio, sem ser preciso recorrer à sociedade anônima que melhor se reservará para as grandes emprêsas industriais, que necessitam capitais muito avultados e prazo superior ao ordinário da vida humana.

“As sociedades por quotas, a que chamarei limitadas, por opposição às solidárias (denominação que entendi preferível a de sociedades em nome coletivo, vaga e imprecisa) preenche essa lacuna do direito vigente.

“Já em 1865 o Conselheiro NABUCO DE ARAUJO as pretendia introduzir entre nós, à semelhança das que existiam na Inglaterra e na França. A sua adoção pela Alemanha e os ótimos resultados obtidos em Portugal pela lei de 11 de abril de 1901, conforme mo atestou o Exmo. Sr JOSÉ A. DE MELO E SOUZA antigo Conselheiro de Estado, par do Reino e governador do Banco de Portugal, homem de grande inteligência e vasta influência comercial, com quem tive a honra de travar relações em Paris, convenceram-me da vantagem de consagrar-lhes um capítulo do projeto, adaptando-as ao sistema de codificação e expurgando-as das excessivas minúcias da lei portuguesa”.

“O projeto do nobre deputado pelo Rio Grande do Sul foi calcado sobre as disposições propostas pelo Dr INGLEZ DE SOUZA, obedecendo aos mesmos intuitos e visando os mesmos fins, de for-

ma que, no que difere, faz remissão ao direito vigente ou inclui disposições referidas no capítulo do projeto de código, sem alterar os princípios de organização característicos de tais sociedades, com tanta clareza expostos no trecho transcrito.

“A lei portuguesa de 11 de abril de 1901, que serviu de modelo a ambos os projetos, é, de fato, excessivamente minuciosa, pois trata, em nove capítulos com sessenta e cinco artigos, da regulamentação dos assuntos que o autor do futuro código comercial compendiou em cinco artigos e outras tantas remissões e o projeto desenvolve em dezoito artigos, sem prejuízo para a clareza e precisão dos dispositivos, nem para o conjunto de regras que estatue”

Convolou-se o projeto no decr. n. 3.708, de 10 de janeiro de 1919, cuja história assim está feita, e que vigora há trinta anos.

Datam de 1925 os trabalhos, que na República Argentina se principiaram no sentido de instituir naquele país a sociedade de responsabilidade limitada. Teve-lhes a iniciativa EDUARDO LAURENCENA, cujo projeto serviu ao de RAMON CASTILLO, que se converteu na lei n. 11.645, de 8 de outubro de 1932, cujo primeiro artigo, quase idêntico ao da lei brasileira, estabeleceu que, ademais das sociedades a que se refere o livro II, título III, do código de comércio, outras se podem constituir, submetidas aos preceitos que editou, denominadas sociedades de responsabilidade limitada.

Não são poucas as monografias, que o novo tipo societário, agora quase universal, ensejou; e entre elas se destaca a de ISAAC HALPERIN, que fugiu do comentário da lei artigo por artigo para escrever tratado sistemático, em linguagem simples e concisa, posto que vivaz, desdobrado em nove capítulos, em que toda a matéria se conflue, à luz da doutrina e da jurisprudência.

Referindo-se à natureza da sociedade, em face da lei argentina, se de pessoas, se de capitais, o autor assim se manifestou:

“Os caracteres já assinalados das sociedades de responsabilidade limitada aproximam e distinguem-nas, ao mesmo tempo, das duas classes de sociedades, de pessoas e de capitais: “diferem das primeiras no que se aproximam das segundas e destas nos caracteres que tomam daqueles” Têm de comum com as sociedades de capitais a limitação da responsabilidade dos sócios, a não repercussão sobre elas dos acontecimentos que afetam a pessoa do sócio (morte, quebra, interdição). E com as de pessoas têm de comum os traços da sociedade *intuitus personae*: firma social, ingerência ativa dos sócios na administração, restrições à transferência das quotas, natureza dos títulos representativos das quotas, etc. Dai resulta que, com a generalidade da doutrina latina, nos encontramos em face de novo tipo de sociedade, com as linhas das

sociedades de pessoas e de capitais. Talvez pareça pouco preciso o conceito, mas tem a vantagem de, como afirma DÍHIGO, não forçar sua assimilação a outro tipo”

Ficou o autor no meio termo, antevendo tipo societário que se poderia haver de *sui generis* ou andrógino. É o que não é possível de afirmar-se em face da lei brasileira, que, explicitamente, estabeleceu que, “além das sociedades a que se referem os arts. 295, 311, 315 e 317 do código comercial, poderão constituir-se sociedades por quotas, de responsabilidade limitada” Colocou-as, assim dispondo, entre as sociedades de pessoas, acrescentando que “o título constitutivo regular-se-á pelas disposições dos arts. 300 a 302 e seus números do código comercial, devendo estipular ser limitada a responsabilidade dos sócios à importância total do capital social.” A prática, de resto, tem sido nesse sentido: as sociedades por quotas organizam-se e funcionam como as sociedades de pessoas, sem o complicado organismo da sociedade anônima. Bem andou, por isso, a lei belga de 9 de julho de 1935 reconhecendo como sociedade comercial, entre as clássicas, “*la société de personnes à responsabilité limitée*”

W F.

MAURICIO L. YADAROLA, *El negocio indirecto y la sociedad anonima con un solo accionista*. — Imprenta Balmes. — Buenos Aires, 1948.

É assaz sugestivo o trabalho que MAURICIO L. YADAROLA, o consagrado professor de direito comercial da Faculdade de Direito da Universidade Nacional de Córdoba, publicou no n. 3, ano 1, da *Revista Jurídica de Córdoba*, e do qual se dignou de enviar-nos exemplar da separata. Tanto se discute o chamado *negócio indirecto*, também havido como *negocio fiduciário*, como o singular fenômeno da sociedade anônima dum só acionista. Este é realmente chocante. Tanto quanto aquêlé é de certo modo estranho. Não se depara neste negócio simulado, com o intuito de prejudicar a outrem, mas negócio efetivo e sério, sobre que se ajustam as partes de bom ânimo e na melhor das intenções. Na dificuldade, muitas vezes, de dar-lhe a forma adequada, se e quando existente, empresta-lhe outra distinta da de seu escôpo. Carecendo o comerciante de recursos monetários, dirige-se ao seu banco e efetua a sua operação de crédito, dando-lhe em penhor títulos de sua carteira. Mas não se realiza o endosso pignoratício, quando admissível, como na hipótese dos conhecimentos de transporte ferroviário, marítimo ou aéreo. Endossam-se os ti-

fulos pura e simplesmente; mas, em documento separado se friza a real natureza do negocio. E' a ressalva. E' o *pactum fiduciae*.

Tanto o negocio fiduciário, quanto o indireto, não se podem haver como simulados ou fraudulentos, senão de inteira valia, que vem sendo reconhecida pelos tribunais.

Tomando como ponto de partida a figura do negócio indireto, chegou o eminente comercialista argentino à conclusão de que, “na sociedade anonima a concentração das ações numa só pessoa configura espécie dos negócios indiretos e, precisamente, negocio fiduciário; essa concentração, quer se produza no mesmo ato de constituir-se a sociedade, quer se opere posteriormente, oferece aspecto dúplice: material um, formal o outro. O verdadeiro titular das ações, o beneficiário da gestão social e eventualmente de seu patrimônio, é um; mas os possuidores de ações devem ser vários, pelo menos no momento em que deva reunir-se a assembléia geral, já que, para manter em vida a sociedade cujas ações pertençam a um só individuo, é indispensavel que se mantenha intacta a estrutura formal dada pela lei”

A dissertação se desdobra em muitas páginas, quase uma centena, em prol da tése em tais termos enunciada; e encerra-se com estas palavras:

“Que os acionistas sejam muitos; que um possúa ações por valor de um milhão e noventa e nove restantes somente somem mil novecentos em ações de cem; ou que a totalidade delas se encontre nas mãos de um só, nada disso interessa, nem influe na sorte da sociedade que, por cima de tudo, é pessoa juridica distinta e independente de cada acionista ou do único acionista. E ai está o que realmente se deve ter em conta: a existência de novo sujeito de direito, de pessoa juridica distinta; e como, segundo nossa tése, a personalidade juridica se integra mediante elementos essenciais e também suficientes para sua existência, quais são os órgãos de atuação na vida econômica-jurídica (elemento humano) e o patrimônio autônomo (elemento material, econômico) que formam o substrato da personalidade, resulta demonstrada a perfeita indiferença do numero de acionistas; um ou cem, a personalidade juridica, base e substância da empresa, mantêm-se invariada e insensível a todas as mudanças, traspassos ou mutações no número e classe dos portadores de ações. Aqui a forma juridica criou a substância, deu existência a toda uma realidade econômica e juridica, que é a empresa anônima ou sociedade e assegurou assim, com a autonomia patrimonial daquela, seu perfeito funcionamento.”

E' indisfarçavel a existência de sociedades anônimas sob o domínio de acionista preponderante ou detentor da totalidade de

suas ações, quando ao portador; ou, quando nominativas, a um só pertencentes, posto distribuídas algumas a figurantes, parentes ou empregados, para a manutenção do numero mínimo legal de acionistas.

Neste particular, a tolerância da lei brasileira é manifesta: por ela, dissolve-se a sociedade anônima cujos acionistas se reduzam a menos de sete; e, pelo disposto no art. 137, d), do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, ela entra em liquidação reduzindo-se o numero de acionistas a menos de sete, verificado isso em assembléa geral ordinária, e caso esse mínimo não seja preenchido até a seguinte assembléa geral ordinária, a realizar-se daí a um ano. Permite a lei, portanto, e explicitamente, que por trato de tempo tão largo, a sociedade funcione e opere, embora sabido, verificado e proclamado em assembléa geral ordinária, ter ela um só acionista.

W F.

ANTONIO DE ARRUDA FERRER CORREIA, *Sociedades Fictícias e Unipessoais*. — Livraria Atântida. — Coimbra, 1948.

Desde quando, em 1939, para o doutoramento em ciências historico-jurídicas, que lhe daria uma das catedras da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, de cujo professorado é figura das mais altas, elaborou a brilhante dissertação — *Erro e Interpretação na Teoria do Negócio Jurídico*, fixou ANTONIO DE ARRUDA FERRER CORREIA o seu nome de entre os mais conceituados juristas de Portugal.

Ai está porque o mundo jurídico que se exprime pela mesma lingua lusiada recebeu com simpatia justificavel o seu novo livro sobre — *Sociedades Fictícias e Unipessoais*. Tiveram estas o mais alentado tratado até agora publicado.

Distinguiu logo, na introdução, as duas espécies de sociedades. “O fenomeno”, escreveu, “o fenomeno das sociedades comerciais nas mãos de uma só pessoa reveste, portanto, um duplo aspecto: ou se reconduz ao fato da redução à unidade dos socios verificado no seio de uma sociedade inicialmente constituída por uma pluralidade de individuos; ou se revela na criação de uma sociedade mercantil para o desfrute de uma única pessoa, graças ao concurso de testas de ferro. Além temos uma sociedade de socios *reais* que em certo momento da sua vida jurídica se viu reduzida a um único: e ao que chamaremos propriamente sociedade unipessoal. Aqui depara-se nos uma sociedade, constituída segundo as fórmulas necessárias, que

todavia em nenhum tempo chegou a ter, subjacente a si — ao menos na aparência — uma efetiva coletividade de sócios, um corpo associativo real: será, na designação comum, uma sociedade fictícia ou de favor”

Posto isso, dividiu-se o livro em duas partes — a das sociedades fictícias e a das sociedades unipessoais, estudadas separada e amplamente.

Examina-se na primeira o problema da simulação nas sociedades comerciais, abrindo-se parágrafos em que se trata da natureza jurídica do ato social constitutivo, da intervenção integradora da autoridade pública na constituição delas e da natureza jurídica daquele ato em face da teoria do negócio coletivo ou complexo. Detem-se a seguir no exame da simulação e dos outros vícios do contrato social e das razões práticas suscetíveis de justificar a inaplicação das normas do direito privado geral acerca de tais vícios ao ato constitutivo das sociedades mercantis, ao passo da doutrina e da jurisprudência da Itália, da França e da Alemanha. Preocupa-se com a tendência moderna de proteção aos terceiros e noticiam-se as principais construções doutrinárias que, refletindo essa tendência, procuram no entanto mover-se na órbita dos preceitos e dogmas do direito comum. E conclue-se que a sociedade fictícia é “verdadeira sociedade em face de terceiros, conforme a aparência das coisas, muito embora internamente nada mais seja além de um patrimônio separado. Se os subscritores desinteressados não agiram em vista da criação de uma sociedade nas relações internas, agiram todavia para a constituição de uma sociedade nas relações com terceiros. São, portanto, sócios em face destes últimos e continuam a sê-lo; nunca o foram de uns para com os outros. Nestes termos, e também por carecer de rigor a afirmação de que na constituição das sociedades fictícias reside sempre uma fraude a lei (pois o preceito legal desviado seria o que estabelece o princípio da responsabilidade de todo o patrimônio do devedor em face dos credores, ao passo que a própria lei permite sempre a limitação convencional da responsabilidade debitória) deve reconhecer-se legitimidade ao uso da forma jurídica da anônima com o fim exclusivo de conferir autonomia patrimonial às empresas dos comerciantes singulares. E’ uma prática correspondente à tendência moderna para autarquizar a empresa em si mesma, como organismo econômico e técnico, desligando-a da pessoa dos seus possuidores atuais — uma prática contra a qual se não encontram obstáculos nos princípios do direito vigente, salvos naturalmente os casos em que deva reconhecer-se a existência de um *animus legis fraudandi* concreto”

Esbarra a autarquização da empresa em si mesma no direito brasileiro com a impossibilidade de personalizá-la, para que pudesse

ser sujeito ativo e passivo de direitos e obrigações: ter-se-ia o patrimônio sem titular, de propriedade de ninguém. Nem só o homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil; também o é a pessoa jurídica e a empresa carece de personalidade jurídica por não passar de objeto de direito de propriedade, como coisa universal, que é, nos termos do art. 57 do código civil brasileiro.

Este mesmo, no entanto, negando, no art. 20, existência legal às sociedades enumeradas no art. 16 — as sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública, as fundações e as sociedades mercantis — que, por falta de autorização ou de registro, se não reputarem pessoas jurídicas, advertiu que elas não poderão acionar a seus membros, nem a terceiros; mas êstes poderão responsabilizá-las por todos os seus atos. E' que as sociedades de fato ou irregulares são sociedades fictícias, sem existência legal. Existem, *ex vi legis*, para a sua responsabilidade para com terceiros.

Passou o catedrático coimbrão, na segunda parte do seu esplendido livro, a tratar do problema da admissibilidade das sociedades unipessoais, posto inconcebível a sociedade de um sócio, a tal reduzida pela concentração das ações nas mãos de um só possuidor

“Uma só qualificação — assentou — nos parece quadrar ao que chamamos sociedade unipessoal: *a de patrimônio autônomo a que corresponde uma autônoma subjetividade jurídica*. Um patrimônio afetado a um fim e como tal rigorosamente independente, uma esfera patrimonial rigidamente separada daquela com a qual, vivendo paredes-meias, mais depressa se poderia confundir; e essa autonomia patrimonial afirmando-se e exaltando-se, até atingir a forma de verdadeira personalidade jurídica — eis o quadro que permite apreender e explicar o fenómeno da sociedade de um sócio.

“Da primitiva sociedade nada resta — além da pura forma social. Só esta se não perdeu porque, na verdade, o atual detentor das ações ou quotas sociais vai continuar o exercício da empresa à sombra dessa forma, ao abrigo de normas cujo funcionamento pressupõe, como situação normal, a existência de uma efetiva relação de sociedade. Aqui não existe tal relação: o que encontramos no seu lugar é simplesmente o patrimônio da sociedade extinta, cuja autonomia persiste exatamente com o mesmo grau de intensidade.

“Eis, de novo o dizemos, como nos parece que deve ser concebida a sociedade unipessoal.”

Congratulâmo-nos com o autor pelo seu trabalho, que muito leva a meditar, tanto mais quanto estamos no Brasil em via de substituir o nosso centenário código comercial de 1850; e o novo tem que enfrentar e resolver o problema, para o qual o código civil italiano de 1942 trouxe esta pequena pedrinha:

“2362. Unico azionista. — *In caso d'insolvenza della società per le obbligazioni sociali sorte nel periodo in cui le azioni risultano essere appartenute ad una sola persona, questa risponde illimitatamente.*”

O problema, em tais termos situado no direito positivo italiano, é de indissimulavel relevância. Atesta-a o magistral trabalho do Professor BARBOSA DE MAGALHÃES, que o eminente catedrático lisboeta destinou a esta revista e neste mesmo fasciculo aparece, para gaudio nosso. Assenta êle a tésese, (de que, de certo modo, discorda o Professor ANTONIO DE ARRUDA FERRER CORREIA) por via da qual, em face da lei portugueza, em que inexiste dispositivo explicito a prescrever que a sociedade mercantil se dissolve pela concentração de todo o seu capital nas mãos de um unico socio, ela subsiste como sociedade unipessoal, quando tal aconteça.

No Brasil, é de dizer-se, o assunto, assim posto, não tem merecido maior destaque. Predomina na doutrina e também na jurisprudência, o preconceito da impossibilidade da existência de sociedade de um só socio. Entre os casos de dissolução de sociedades, enumerados no art. 335 do código de commercio, não se incluiu o de reduzirem-se elas a um socio unico.

Lançou-se, realmente, no art. 336, n. 1, a regra de dissolverem-se elas mostrando-se a “impossibilidade de sua continuação por não poder preencher o intuito e fim social, como nos casos de perda inteira do capital social ou dêste não ser sufficiente” Caso é êsse, porem, em que a dissolução só se decreta judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios. Não se dissolvem elas, portanto, de pleno direito, quando, reduzindo-se o número de sócios à unidade, se mostrem, por isso, impossibilitadas de “preencher o intuito e fim social” Se não se dissolvem, pode-se concluir com o Professor BARBOSA DE MAGALHÃES, que subsistem?

E' assim, por acaso, no direito brasileiro?

Não; e não, por inadmitir-se direito contra direito. Se, realmente, o art. 287 do código commercial declara, precisamente, ser “da *essência* das companhias e sociedades comerciais que o objeto e fim a que se propõem seja licito e que cada um dos sócios contribua para o seu capital com alguma quota, ou esta consista em dinheiro ou em efeitos e qualquer sorte de bens ou em trabalho ou industria”, perde a sua *essência* a sociedade em que apenas *um* dos que a formaram entra ou fica a contribuir de maneira oposta à estabelecida pelo código, confundindo-se o patrimônio social com o do seu *único* socio, se é que êle pôde, de então em diante, continuar a ser *socio*.

Desde que a sociedade perde a sua *essência* esvasia-se de conteúdo juridico. Deixa de existir por ser pressuposto de qualquer

sociedade a pluralidade de sócios. Dois, no mínimo; ou, sendo anônima, sete.

Convém, em todo o caso, como se estivessemos escrever à margem das páginas opulentas da notável monografia de que vimos tratando, examinar a controversia em rápidas considerações no sistema das sociedades de pessoas e das sociedades por ações.

I. É muito difícil, senão mesmo impossível, no direito brasileiro, reduzir-se a sociedade de pessoas a um único sócio sem que ela se distrate e se dissolva. As retiradas, como as admissões de novos sócios, somente se podem realizar por escritura pública ou particular, alterando o contrato primitivo; e, pelo disposto no art. 301, alinea terceira do código do comércio, enquanto o respectivo instrumento se não arquivar no registro do comércio, “não terá validade entre os sócios nem contra terceiros”

Para que, sendo mais de dois os sócios, ou sendo dois apenas, um ou os demais possam retirar-se da sociedade de pessoas, de que sejam componentes, é indispensável o contrato a isso destinado; e desde o momento em que todos transfiram a um deles os seus direitos e obrigações, dele recebendo quanto tinham de capital e lucro — o contrato, por via do qual isso se ajuste, é, necessariamente, de distrato ou dissolução da sociedade. Pouco importa que se estipule diferentemente: a sociedade distrata-se, rescinde-se por mutuo consentimento; e o art. 335, n. 3, do código do comércio, reputa-a dissolvida, de pleno direito, “por mútuo consenso de todos os sócios”. É o caso, especificamente. Quando, sendo dois os sócios, um ao outro transfere os seus direitos e obrigações, dissolve-se, por mútuo consenso, a sociedade. Dá-se o mesmo quando sendo mais de dois um só assume a responsabilidade do ativo e do passivo, pagando aos demais os seus haveres sociais.

Aliás, existe lei expressa a respeito. É lei fiscal; mas bateu no ponto nevrálgico. “Havendo”, preceitua o art. 110, n. 4, da tabela anexa ao decreto-lei n. 4.655, de 3 de setembro de 1942, que dispôs sobre o imposto do sêlo, “havendo alteração de contrato, de que resulte a saída de todos os sócios, menos um, e entrada e saída de outros sócios, considera-se, para pagamento do sêlo, que na hipotese há um distrato da antiga e a constituição de nova sociedade”.

Assim é no direito fiscal. Diferentemente não é no direito comercial, tanto quanto no civil.

Tratando-se de sociedade com firma é de observar-se o disposto no art. 8 do decr. n. 916, de 24 de outubro de 1890. Modificada, reza o texto, a sociedade, “pela retirada ou morte do sócio,

a firma não poderá conservar o nome do sócio que se retirou ou faleceu” A retirada dos sócios, que emprestem seus nomes para a firma social, importa em alterar-se esta, para o que é essencial contrato revestido das mesmas formalidades do por que a sociedade se constituiu; e o que fica com o estabelecimento, não organizando outra sociedade, que suceda à que por isso se distrata, tem, necessariamente, que adotar firma individual. A pessoa, refere o parágrafo único daquele artigo, que empresta o nome como sócio, ainda que não tenha interesse nos lucros da sociedade, responde por todas as obrigações da mesma sociedade, que se contraíam sob a firma social.

Exige, de resto, o art. 338 do código do comércio, que o distrato de sociedade, seja voluntário, seja judicial, se insira no registro do comércio e se publique nos periódicos locais; e, na falta, por anúncios afixados nos lugares públicos, sob pena de subsistir a responsabilidade de todos os sócios a respeito de quaisquer obrigações por algum deles contraída em nome da sociedade.

O sócio, que da sociedade se despeça, transferindo a outro os seus direitos e obrigações, permanece responsável pelas obrigações contraídas e perdas havidas até ao momento da despedida. Di-lo o art. 339. E o momento da despedida ou retirada, pelo determinado no decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945, art. 51, ou seja a lei de falências, é “o do arquivamento do respectivo instrumento no registro do comércio”.

Bem se vê, por tudo isso, que, para retirarem-se da sociedade todos os sócios, menos um, que tome sobre si o ativo e o passivo, é indispensável o necessário contrato; e êsse só pôde ser o por que a sociedade, por mutuo consenso de todos os sócios, se distrate e dissolva.

Não lhe cabe, nessa emergência, senão adotar firma individual, e inscrevê-la; ou, então, organizar nova sociedade em sucessão da primitiva.

De outro modo não se pôde arquivar o contrato, seja de alteração da primitiva sociedade, seja de seu distrato, para que valha contra terceiros. Realiza-se o arquivamento, no Distrito Federal, no Departamento Nacional de Industria e Comercio; e nos Estados, nas Juntas Comerciais.

Admitindo-se que, por inadvertência, o contrato se archive, nem por isso subsiste a sociedade de um unico sócio, ou seja a sociedade unipessoal. Porque ela se extingue. Extingue-se por efeito de sua nulidade. A nulidade, realmente, é pena. Como, entretanto,

nulla poena sine lege, e a nulidade inexistente sem lei que a estabeleça, insta enunciar-la. E' o código do comércio, cujo art. 288 preceitua que “*é nula a sociedade ou companhia em que se estipular que a totalidade dos lucros pertença a um só dos associados, ou em que algum seja excluído, e a que desonerar de toda a contribuição nas perdas as somas ou efeitos e qualquer sorte de bens entrados por um ou mais sócios para o fundo social*” E' o que, indisfarçavelmente, se dá nas chamadas sociedades unipessoais. Estipula-se, para que possam existir, que a totalidade dos lucros pertença a um só dos antigos sócios.

Essas sociedades, sendo de pessoas, são nulas.

Legem habemus.

II. Diferentemente é quanto às sociedades por ações ou sociedades anônimas.

Dissolviam-se elas, no regime do decr. n. 434, de 4 de julho de 1891, e dissolviam-se de pleno direito, qual dispunha o art. 148, n. 6, reduzindo-se o número de sócios a menos de sete; e elas se entendiam dissolvidas, pelo que dispunha o art. 151, se, dentro de seis meses, não se preenchesse o número legal. Começava-se a contar o semestre, quando as ações fossem nominativas, da data em que se publicassem as transferências; se ao portador ou transmissíveis por endosso, do dia da assembléa geral em que se verificasse o fato. Pelos atos, que a companhia praticasse depois que o número de acionistas se reduzisse a menos de sete, e desde que não preenchido o número legal dentro do prazo semestral, responderiam solidariamente os administradores e os acionistas. Entrava-se no regime das sociedades irregulares ou de fato, de responsabilidade solidária e ilimitada de todos os sócios.

Variou de regime o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. Tendo propendido pela conveniência da manutenção das sociedades anônimas, o que o levou a permitir que elas se reconstituam, mesmo no curso da liquidação, repondo-se em sua vida normal desde que assim o deliberem acionistas em assembléa geral extraordinária, que representem, no mínimo, metade do capital com direito de voto (art. 105, g); consentindo, ademais, que, ainda depois da propositura da ação anulatória da constituição delas, por vícios ou defeitos verificados nos atos constitutivos, a assembléa geral providencie por que se sanem (art. 155, parágrafo único) — o diploma em vigor preceitua, no art. 137, d), que as sociedades anônimas ou companhias entram em liquidação “pela redução do número de acionistas a menos de sete, verificada em assembléa geral ordinária, e caso esse mínimo não seja preenchido até a seguinte assembléa geral ordinária”

Ora, segundo o art. 98, “haverá anualmente uma assembléia geral que tomará as contas da diretoria, examinará e discutirá o balanço e o parecer do conselho fiscal, sôbre êles deliberando”. Essa é a assembléia geral ordinária. Uma cada ano, a realizar-se nos quatro primeiros menses apôs o termo do exercicio social.

Pois bem. Verificado, em assembléia geral ordinária, que o numero de acionistas se acha reduzido a menos de sete, porque seja um só, permite a lei que, ainda assim, as sociedades anônimas funcionem durante um ano, consagrando, portanto, a legitimidade das sociedades anônimas unipessoais ou seja das *One Many Companies*.

Limitada se acha essa legitimidade no tempo — o de um ano, é certo; mas, durante êle, as sociedades unipessoais são legítimas, no direito brasileiro, pois que só ao termo desse prazo é que elas se dissolvem.

E então, dissolvem-se de pleno direito.

III. Dentro do periodo anual as sociedades anônimas funcionam como sociedades unipessoais. E' esse o seu periodo de convalescença. Mas se combalidas funcionam, qual, perguntou ANTONIO DE ARRUDA FERRER CORREIA na sua excelentissima monografia, a sua condição jurídica? E qual é também, juridicamente, a verdadeira natureza desse fenómeno tão singular e anômalo — a sociedade de um unico sócio?

E respondeu:

“Concentradas todas as quotas (1) ou ações nas mãos de um unico sócio, pode sem embargo disso a empresa continuar como empresa social. Mas se continua, importa saber qual a sua lei de vida. Ora a fórmula jurídica social sobrevive à redução à unidade, do número de sócios, e tal sobrevivência traduz-se nas seguintes proposições.

“I. São em principio applicaveis ao funcionamento da sociedade unipessoal todas as disposições legais concernentes à espécie ju-

1. A sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, qual se conceituou no decr. n. 3.708, de 10 de janeiro de 1909, é sociedade de pessoas, embora de responsabilidade limitada. E' variante da sociedade em nome coletivo. Reduzindo-se os quotistas a um unico, ela se dissolve por consenso de todos os sócios. Ou anula-se. A lei brasileira, posto haja tomado a lei portuguesa de 11 de abril de 1901 por paradigma, dela se distanciou sobremodo (WALDEMAR FERREIRA, *Compêndio de Sociedades Mercantis*, 3.^a ed. de 1949, vol. 1, pag. 261).

ridica em que se enquadrar — salvo naturalmente aquelas que se mostrarem inconciliáveis com a situação de fato existente. O mesmo se diga das determinações estatutárias, porque o pacto social continua em vigor. A umas e outras, enquanto dirigidas à proteção de terceiros ou da própria sociedade (portanto, dos futuros sócios) é devido inteiro acatamento.

“Assim, a sociedade singular terá os órgãos que a lei e os estatutos prescreverem — só que naturalmente estará privada da assembléia geral. Às deliberações da assembléia substituem-se aqui as decisões do único acionista ou quotista (1), que terá inclusive os mais amplos poderes para alterar os estatutos, devendo, porém, observar sempre as fórmulas que para isso a lei exige. Deverão ser cumpridos os preceitos legais concernentes aos balanços, contas de gerência, relatórios e sua publicação, etc.

“O sócio pode nomear-se a si proprio administrador ou gerente da sociedade; mas nesta hipótese as atribuições do conselho fiscal, se a lei (como é o nosso caso quanto ás anônimas) ou o pacto impuserem a existência deste órgão, não poderão deixar de ser exercidas por pessoas diferentes. Considera-se ainda que, apesar de reduzida a um unico associado, a sociedade continua sendo comerciante; e a firma e séde social não sofrem qualquer alteração.

“II. A sociedade unipessoal tem personalidade jurídica e personalidade judiciária.”

Já não é fóra de propósito, nesta altura, deixar cair o pingõ final.

W F

JOSÉ GABRIEL PINTO COELHO, *Lições de Direito Comercial*.
— Ed. Carlos Ernesto Martins Souto. — Lisboa,
1942 a 1947

Custam muito a aparecer no Brasil as obras dos juriconsultos portugueses; mas também o mesmo se dá com as dos juriconsultos brasileiros em Portugal. São poucas as que se encontram nas livrarias de Lisboa, de Coimbra ou do Pôrto. Não vão além de meia duzia. Eis porque, tendo saído há pouco a segunda edição das *Lições de Direito Comercial* professadas na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa pelo eminente catedrático daquela e magnifico reitor desta, DR JOSÉ GABRIEL PINTO COELHO, a primeira edição nos era inteiramente desconhecida. Não houvesse o ilustrado juriconsulto nos brindado com a remessa do primeiro vo-

lume da segunda edição revista, aparecido em 1945, e dos cinco fascículos do segundo volume, editados em 1942, 1943, 1944, 1945 e 1947, bem como do primeiro fascículo do terceiro volume, igualmente de 1947, e não teríamos tido o prazer e o proveito da leitura do magistral ensinamento.

O tratado, e assim se deve qualificar pela abundância da matéria exposta, inicia-se com a parte introdutória, em que se estuda o direito comercial como ramo especial do direito privado, a que se segue o relato histórico dos códigos de FERREIRA BORGES e de VEIGA BAIRÃO, determinando-se após a esfera própria do direito mercantil em seu conceito econômico e legal. Abre-se o título das relações juridico-comerciais com a secção dos elementos de tais relações em que se capitulam o fato jurídico — os atos de comércio; o objeto das relações juridico-comerciais — as mercadorias, as coisas moveis e imóveis, as coisas simples e as complexas, entre estas o estabelecimento comercial, as fungíveis e as infungíveis, os títulos de crédito e as coisas corpóreas e incorpóreas. No capítulo do sujeito das relações juridico-comerciais, trata-se da capacidade comercial, dos comerciantes e das condições do exercício do comércio: a firma, as marcas, o nome do estabelecimento e a insígnia. Encerra-se o primeiro volume dissertando sobre a escrituração comercial e o registro comercial. O segundo volume desenvolve, nos seus cinco fascículos, a doutrina das letras, larga e profundamente.

“A muitos”, lê-se no prefácio do primeiro volume da segunda edição, “a muitos parecerá demasiado para um curso geral o desenvolvimento que dou a certos assuntos, designadamente à matéria dos sinais distintivos de comércio: firma, marca, nome do estabelecimento e insígnia. Desde há três anos que venho expondo esta matéria muito resumidamente nas aulas. Como, porém, verifico que o livro tem sido procurado não apenas pelos meus alunos, mas por quantos — advogados, magistrados, notários, etc. — se interessam pelo estudo do direito comercial, achei que alguma vantagem havia em conservar a primitiva contextura do trabalho. Especialmente no que respeita à matéria de marcas, nome e insígnia, sendo de data recente, ainda, a renovação feita, na nossa legislação sobre o assunto, pela lei 1942 e pelo código de que esta fixou as bases, algumas vantagens poderá oferecer para os profissionais um estudo mais desenvolvido e profundo destes capítulos da propriedade industrial, que os progressos da atividade comercial e industrial no nosso país tornam cada dia mais importante”

A matéria cambial apresenta-se pelo prisma da lei uniforme aprovada pela Convenção de Genebra de 7 de junho de 1930, assi-

nada pelos representantes de vinte e seis Estados, com o propósito, enunciado no respectivo preâmbulo, de “evitar dificuldades originárias pela diversidade de legislação nos vários países em que as letras circulam e aumentar assim a segurança e rapidez das relações do comércio internacional” Dai a atualidade e, sobretudo, a importância do tratado, que tomou partido na doutrina da cambial.

Veio, no sentir do insigne tratadista lusitano, “veio por isso a doutrina da emissão proclamar o princípio, para nós indiscutível, de que a obrigação, fruto embora de uma manifestação unilateral de vontade, só nasce e existe quando o devedor o emite, isto é, o princípio de que a vontade do emitente só se completa, como vontade de se obrigar, quando êle entrega o título ao tomador, quando o sacador se desfaz voluntariamente do título”

E acrescentou:

“A lei uniforme, resultando embora de uma serie de transigências, de temporizações por parte dos diferentes países representados na conferência, desejosos de alcançar o beneficio primordial da unificação do regime juridico da letra, não destruiu as bases em que o instituto assentava já no direito interno dos países de legislação mais perfeita, podendo dizer-se que não foi affectada pelas suas disposições a construção juridica que apoia a obrigação cambiária no ato juridico unilateral”

Oferecem as *Lições de Direito Comercial* valioso contingente para os juristas brasileiros. E', de verdade, o primeiro tratado sistemático do direito comercial português, de que se tem noticia. A bibliografia revela que se publicaram em Portugal inumeras postilas, como no Brasil se chamam as sebatas das preleções editadas por estudantes, revistas ou não pelos respectivos professores. Os comentários do código português, de autoria de LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, constituem raridade e são de tempo algum tanto afastado. Existia, dessarte, lacuna imensa a preencher; e o DR JOSÉ GABRIEL PINTO COELHO galhardamente a preencheu, posto ainda incompleta a sua obra, com que prestou relevante serviço à cultura juridica portuguesa. Mas não somente por isso, senão também porque, na parte relativa à cambial, o novo livro é digno de consulta por quantos por ela se interessem.

Posto que sinatário o Brasil da lei uniforme genebrina, ainda não se cuidou de remodelar a lei brasileira, ou seja o decr n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908. E' que no Brasil madrugou a doutrina que informou a lei uniforme de direito cambiário internacional. Há quarenta anos e pico o direito brasileiro refugiou da doutrina do código do comercio francês, que o código comercial

brasileiro adotara e consagrara, e consolidou-se em textos que pouco diferem da lei unânime.

Data de 1905 a publicação do *Direito Cambial Brasileiro* do Desembargador JOSÉ A. SARAIVA, que era também professor da Faculdade de Direito de Minas Gerais, na *Revista Forense*, propondo a reforma, que em 1908 se levou a efeito. Por isso, êle mesmo o disse na sua *A Cambial*, em 1912:

“A condenação unânime que pesava sôbre a doutrina francesa, a íntima relação entre a índole jurídica da cambial, e a sua importância econômica, a disciplina dos títulos ao portador pelo conceito do ato unilateral no projeto do código civil, a evolução mercantil e industrial do país, o desenvolvimento das relações de praça a praça, as modificações da lei que a jurisprudência operava em satisfação às exigências imperiosas da vida prática, e circunstâncias outras, mostravam que o terreno estava, econômica e juridicamente, preparado para a implantação do novo instituto cambial. Não temos usos, e não possuímos tradições, acrescentamos; tivéssemos-los embora, os exemplos de Portugal, e particularmente da Itália, demonstrariam à evidência que não valem usos, não ímperam tradições, onde as necessidades econômicas se fazem sentir com intensidade. Não foi baldado nosso apêlo”

Não obstante, muito se tem caminhado de 1908 para cá; e os ensinamentos do professor português são de inestimável prestância pelo vigor e pela pureza científica de que se revestem.

O primeiro fascículo do terceiro volume, dedicado às obrigações em geral e, em especial, às sociedades comerciais, detém-se nas generalidades e na doutrina das sociedades irregulares ou de fato, bem como na teoria da sociedade unipessoal, assuntos de muita atualidade, principalmente o último, que nesta revista assás se discute, em mais dum passo.

W F.

BARBOSA DE MAGALHÃES, *Estudos sobre o novo Código de Processo Civil*. — 2.º volume — *Da competência internacional*. — Coimbra Editora Ltda., 1947

Abre-se no livro segundo — o *da competência e das garantias da imparcialidade*, do código do processo civil de Portugal, capítulo especial, sôbre — *a competência internacional*, cujas normas se condensam no art. 65 — o *dos fatores de atribuição da competência internacional*.

As circunstâncias, reza o texto, de que depende a competência internacional dos tribunais portugueses são as seguintes: a) dever a ação ser proposta em Portugal segundo as regras da com-

petência territorial estabelecidas pela lei portugêsa; b) ter sido praticado em territorio portugês o ato ou fato de que a ação diretamente emerge; c) pretender realizar-se, em beneficio de algum portugês, o principio da responsabilidade; d) não poder o direito tornar-se efetivo senão por meio de ação proposta em tribunais portugueses.

Quando para a ação seja competente, segundo a lei portuguesa, o tribunal do domicilio do réu, os tribunais portugueses podem exercer a sua jurisdição desde que o réu resida em Portugal há mais de seis meses ou se encontre acidentalmente em território portugês, contanto que, neste último caso, a obrigação tenha sido contraída com um portugês.

As pessoas juridicas, ou, como diz o código, as pessoas coletivas estrangeiras consideram-se domiciliadas em Portugal desde que tenham lá sucursal, agência, filial ou delegação.

Estudando êsse artigo, com a alta competência, que lhe é peculiar, tanto em direito interno, quanto em direito internacional, o emérito professor Dr. J. M. VILHENA BARBOSA DE MAGALHÃES, afastado de sua cátedra da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, por conveniência do regime politico vigente em Portugal, escreveu alentada monografia de mais de quinhentas páginas, que formam o segundo volume dos seus *Estudos sobre o novo Código de Processo Civil*, de cujo primeiro volume já se deu noticia nesta revista, vol. XXXVI, de 1941, pág. 675.

Desdobra-se a matéria em tres titulos

E' o primeiro o em que se tecem considerações sobre a competência internacional em sentido lato e em sentido restrito, bem assim sobre a competência internacional e a competência legislativa, detendo-se o autor no exame da expressão — *competência internacional* e sua adoção com exclusão de outras para significar a mesma idéia. Cuida-se da competência internacional direta e da indireta, assim da indireta exclusiva como da indireta concorrente e, por isso mesmo, dos conflitos de jurisdições, afim de precisar por que legislação se devem determinar a competência internacional direta e a indireta. Examina-se a natureza jurídica das regras da competência internacional e fala-se de sua importância, tendo em apreço a regra de que o que preocupa, em todas as legislações, é achar os meios necessários para proteger o réu, sem denegar justiça ao autor. E toda essa materia se desenvolve em não muito mais de vinte páginas de sintese doutrinária, que preparam o exame circunstanciado e profundo do texto legal que constitue objeto do tratado.

E' o segundo titulo, portanto, o da destrição do conteúdo do código de processo civil em face do direito interno, ou seja o direito positivo português, e do direito internacional. Predomina em tudo o consagrado principio, que é universal, de que *actor sequitur forum rei*. Sobrepara elle, realmente; mas tambem sobrenadam as exceções e, entre ellas, a atinente à competência ou à incompetência internacional dos tribunais portugueses. Dai a magnitude do problema, que é de todos os dias e de todos os lugares. Apresenta-se a reclamar a análise dos juristas e a solução dos juizes com frequência muito maior do que se possa imaginar. Não há muito, ação intentou-se contra comerciantes portugueses, estabelecidos em Lisboa, perante os tribunais brasileiros, fundada no inadimplemento de contrato de compra e venda. Arguiu-se, de entrada, a incompetência da justiça brasileira e a competência da portuguesa, tanto pelo principio de que devia preponderar o domicilio dos réus, quanto porque, tratando-se de venda com a cláusula cif-Santos, o lugar da execução do contrato era o do pôrto e comarca de Lisboa, em que a mercadoria vendida deveria entregar-se aos compradores brasileiros, a bordo do navio que as transportaria a Santos. Caida, em primeira instância, a exceção *declinatoria fori*, acolheu-a o Tribunal de Justiça de São Paulo, principalmente por este ultimo fundamento, e seu acórdão foi mantido, em recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal (1)

Merece destaque a passagem em que se trata da competência internacional dos tribunais portugueses diante da impossibilidade de tornar efetivo o direito em quaisquer outros tribunais. Não é novo o preceito do código do processo civil português. Os seus antecedentes são, mais proximamente, lusitanos; mas, mais remotamente, deparam-se no direito francês, onde MACHADO VILELA lhes encontrou as raizes. E' que, revela o autor, a jurisprudência francesa, em face do art. 14 do código napoleônico, se fixou no sentido da incompetência dos tribunais franceses para conhecimento das ações entre estrangeiros; mas, como tal orientação conduzia frequentemente a denegar-se-lhes justiça, sentiu-se a necessidade de atenuá-la, abrindo-se-lhe várias exceções, entre as quais a de não poder o direito tornar-se efetivo em outros quaisquer tribunais. Consagrou o principio o código do processo civil português. Sobre elle é mudo o código do processo civil brasileiro. Arrestou-se, todavia, navio estrangeiro surto em pôrto brasileiro, para garantia de ação a ser proposta por companhia inglesa contra companhia alemã, quando da guerra ultima, prevalecendo o principio

(1) *Revista dos Tribunais*, de São Paulo, vol. 148, pág. 133; vol. 149, pág. 238; vol. 152, pág. 157.

jurisdicional da situação da coisa (2) Intentou-se, depois, a ação principal, discutindo-se a incompetência da justiça brasileira para processá-la e julgá-la, vindo ela a julgar-se competente, entre outros fundamentos, pelo da impossibilidade de tornar-se efetivo o direito dos credores em quaisquer outros tribunais (3) Resultou, ao cabo — diga-se de passagem — tudo inútil, porque o govêrno ditatorial de então, a principio para atender a interêsses particulares, por decreto-lei suspendeu a penhora, em que o arresto se convertera; e, depois de declarada a guerra contra a Alemanha, confiscou o navio, que afinal vendeu aos Estados Unidos da América do Norte. O navio era o Windhuk.

Referindo-se ao texto do código do processo civil português, concluiu o professor BARBOSA DE MAGALHÃES que os tribunais portugueses só têm a competência subsidiária, que lhes atribue a alínea *d*) do art. 65, “quando entre a ação a propôr e o territorio português existir qualquer elemento, pessoal ou real, de conexão”; e essa é, de resto, êle o salientou, a doutrina dominante em Portugal.

E aludiu a caso idêntico ao julgado pelos tribunais brasileiros:

“Deduz-se desta informação ter-se entendido que, na hipótese em discussão, se verificava a existência de um elemento de conexão entre a ação a propor e o território português. E, efetivamente, existia — o estarem surtos num porto português dois navios pertencentes ao devedor ALBERTO DOS REIS, porém entende que essa simples circunstância não era suficiente para estabelecer um traço de união entre a ação de dívida e a jurisdição portuguesa, pois que a ação, em si, nada tinha que ver com os navios. Mas a situação dos bens do devedor é, em muitos casos, segundo o código do processo civil, um elemento determinante da competência, tanto interna quanto internacional, dos tribunais portugueses, e não só quando se trata de ações reais, mas também quando se trata de outras ações; assim, é competente o juizo da situação dos bens: para os processos conservatórios de imposições de selos e arrolamento e de outras providências conservatórias de bens sujeitos a extravio, entre as quais, como já vimos, o arresto (art. 83, al. *a*); para as execuções por quantia certa desde que o executado não tenha domicilio nem residência em Portugal (art. 94, paragr 1); para a revisão de sentença estrangeira, se a pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença, não tiver domicilio nem residência em Portugal e se a decisão fôr de caráter patrimonial e se

(2) *Revista dos Tribunais*, de São Paulo, vol. 131, pág. 154.

(3) *Revista dos Tribunais*, de São Paulo, vol. 133, pag. 32.

pretender torná-la efetiva contra pessoa que tenha bens em território português (art. 1101); e para as providências relativas a navios e sua carga (arts., 1555 a 1560) E em algumas legislações adota-se esta regra do fôro do patrimônio (*vermongengerichtsstands*) com maior amplitude. A situação dos bens é, pois, um elemento objetivo de conexão, embora indireto, entre a ação e a jurisdição; é um elemento determinativo da competência tanto interna como internacional, não devendo esquecer-se que deve ter-se em vista, não apenas a declaração do direito, mas também a sua efetivação, que, nas ações pessoais, se realiza pela excussão do patrimônio do devedor”

A controvérsia é, como se vê, atraente e foi superada pelos fatos, multiplos e vários, da contingência do estado de guerra mundial e do bloqueio dos mares.

Páginas dedicaram-se, no mesmo titulo segundo, à prorrogação e limitação da competência internacional dos tribunais portugueses, passando-se em revista, ademais, o regime processual adequado.

E’ o terceiro titulo o da competência dos tribunais portugueses para a requisição às autoridades judiciais estrangeiras, e para a prática, mediante requisição delas, de atos processuais.

Eis sumariado o livro, que esgotou a materia e é dos mais vastos sôbre ela. A sua presença é indispensavel em biblioteca de qualquer jurista, mesmo fóra de Portugal. A doutrina, que nele se desenvolve, com abundância de pormenores de ordem prática, é valiosa lá ou alhures.

W F.

PAULO J. DA SILVA PINTO, *Direito Cambiário (Garantia cambiária e direito comparado)* — Edição da Revista Forense — Rio de Janeiro, 1948.

E’ indissimulavel o agrado com que recebemos este novo trabalho elaborado sob as vistas e a orientação do Professor HESSEL E. YANTEMA, da Faculdade de Direito da Universidade de Michigan e que tivemos o prazer de ha pouco conhecer pessoalmente em Haia, por ocasião do congresso da *American Bar Association*, na primeira quinzena de agosto de 1948. E’ que o eminentissimo professor norte americano está a fazer e a disseminar, por toda a America, os frutos de seu indefeso labôr pela cultura juridica inter-americana, com os mais efficientes resultados. Tivemos o ensejo de dizer-lho de viva voz, ao exprimir-lhe os protestos de nossa amizade e alta admiração. Não havia muito que me coubera prefaciá-lo aqui editado em 1937, de EGBERTO LACERDA TEIXEIRA, tratando — *Do cheque no*

direito comparado inter-americano, também elaborado em Michigan, sob a orientação daquele professor e do qual dizia que se tornaria “obra clássica, em matéria de cheque, no direito brasileiro, e será bem recebido em toda a América”

Vem agora o livro de PAULO J. DA SILVA PINTO, e desta vez sobre a cambial, seguindo o mesmo método e obedecendo à mesma orientação. O fato reclama meditação. Prova que os dois jovens juristas brasileiros, um paulista e o outro fluminense, saídos de duas Faculdades de Direito nacionais, graças ao auxílio de bolsas de estudos norte-americanas, mostraram-se capazes dos cometimentos a que se entregaram e que não foi improficuo o ensinamento que no Brasil se lhes ministrou. Mas também prova que as Faculdades de Direito brasileiras necessitam de encarar o problema e de proporcionar aos seus estudantes mais eficiente ensino prático, mas prático no sentido de dar-lhes trabalho de investigação científica. Para que tal suceda, não falta o material humano; o de que se necessita é de recursos materiais e monetários, que permitam formar professores e estudantes que se preocupem apenas com o ensino universitário.

Nota-se o propósito de caminhar para isso; e se o caminho ainda não se abriu é porque conspira contra uns e outros a pobreza das Universidades brasileiras.

O volume veio a público prefaciado por TULLIO ASCARELLI, que escreveu revelar a agudeza das investigações dele constantes tal largueza de vista e riqueza de particularidades, que fazem dele a monografia mais rica até agora dedicada ao direito cambiário comparado e, ademais, modelo de trabalho no campo do direito comercial comparado

Nele, em verdade, se trata da cambial no sistema continental, ou seja o europeu, quer o filiado à doutrina alemã, quer à francesa, e a seguir no sistema anglo-americano, de molde a ensejar o estudo do direito cambiário comparado, de sua unificação internacional, passando-se em revista as legislações modernas sobre o instituto. Fixam-se os contornos do título e expõe-se a sua natureza jurídica nos tres primeiros capítulos, preparatórios do quarto e do quinto, em que se entra a examinar, assim no direito europêu, como no americano, a garantia cambiária, que constitúe, primacialmente, o objeto do estudo e do livro. Este, em verdade, trata do aval. E o tratado não é só exuberante, como exaustivo, pois que é êle examinado na sua natureza jurídica, na sua forma, na sua extensão, nas suas modalidades e nos seus efeitos, tanto na doutrina, quanto na legislação, bem como em face da jurisprudência.

Não regateio aplausos ao jurista, que está na obrigação de prosseguir na caminhada iniciada, pois estou, como o professor HESSEL E. YANTEMA, convencido das responsabilidades dos juristas americanos no momento que passa. “A Europa — êle o disse — está prostrada depois de uma guerra exaustiva e envolta na agonia da áspera luta econômica e diplomática do após-guerra. Alguns dos órgãos que até 1949 se empenhavam destacadamente no estudo e na unificação do direito desapareceram no holocausto; outros estão com dificuldades e limitações tentando recomeçar suas atividades. A responsabilidade pelo desenvolvimento da ciência do direito recae, portanto, especialmente sôbre os juristas da América, pelo menos até que a Europa possa reviver. Além disso, a América é a região em que os dois grandes sistemas jurídicos do mundo, o anglo-saxão e o de base romana, já se interpenetraram de certo modo e estão sendo adaptados, em ambiente mais compreensivo em alguns países, às condições da vida moderna”

W F.

ENRIQUE RAMOS MEJIA — *Estudos de Derecho Penal*, Editorial Ideas, Buenos Aires, 1947.

Recebeu a Biblioteca da Faculdade esse recente trabalho do ilustre jurista argentino. São cerca de 250 pgs., em que se acham reunidos excelentes estudos em sua maioria estampados na publicação “Jurisprudência Argentina”, sobre os seguintes assuntos: defraudação mediante uso de documentos falsos, retratação nos delitos contra a honra, abuso fraudulento de firma em branco, momento consumativo e competência territorial no delito de apropriação indébita, a não exigibilidade de outra conduta como causa de inculpabilidade, furto de uso, observações sobre o artigo 125 do Código Penal argentino, momento consumativo do furto, a conduta punível no delito de apropriação indébita, “homicídio agravado ou roubo com homicídio?”, a violência às cousas no delito de roubo.

A simples enumeração desses capítulos dá idéia do interesse da coletânea, em que se agitam problemas de grande atualidade jurídica, na discussão dos quais o autor, frequentemente, parte de julgados dos tribunais, por ele submetidos a uma crítica profunda e erudita.

Destacamos, da nossa leitura, o estudo sobre a retratação nos crimes contra a honra, capítulo que leva Mejia a perلustrar o direito comparado e os projetos, para passar a uma penetrante análise do instituto no vigente direito argentino, seu alcance perante a lei,

e a oportunidade em que surgem a sua manifestação e o respectivo pronunciamento judicial.

B. G.

ERNESTO J. URE — *El delito de apropiacion indebida* —

Esse trabalho, também enviado à Biblioteca da Faculdade, já não é novo. Data de 1943. O seu autor é um dos mais ilustres juizes criminaes de Buenos Aires, aliando, assim, ao conhecimento jurídico, a experiência de quem todos os dias se defronta com a realidade criminal. A monografia é alentada e, pode-se dizer, esgota o difícil assunto da apropriação indébita, em cujo exame o autor ultrapassa, como é indispensável, as fronteiras do direito penal, penetrando pelo direito privado, a propósito das repercussões que muitos dos seus sectores projetam nesse delito patrimonial, o mais submetido à influência do direito civil.

O dr URE procura lealmente esclarecer o estudioso que lhe consulta o livro, ao investir sobre as múltiplas dificuldades que, oriundas de outros ramos do direito, envolvem o direito penal, no terreno das infrações patrimoniaes.

O estudo monográfico da figura delituosa em apreço obriga-o também a um amplo exame da parte geral do direito penal. Empreende-o magistralmente o autor, tendo em mira o objeto do delito, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a ação, a anti-juridicidade e as causas de justificação, a culpabilidade, a pena, a participação, o concurso, a continuação, as escusas absolutórias.

O presente registro bibliográfico é, em verdade, desnecessário atualmente, dada a grande difusão que esse livro já encontrou em nossos meios jurídicos e em vista da sua grande aceitação, que constitue o seu maior elogio.

B. G.

ARNALDO AMADO FERREIRA — *A Pericia Técnica em Criminologia e Medicina Legal.*

É de sobejo conhecida, não só em São Paulo, como em todo o Brasil e no estrangeiro, a larga contribuição científica do Instituto Oscar Freire de Medicina Legal, da nossa Faculdade de Medicina. Trabalha-se ali com verdadeiro entusiasmo, e a produção é notável pela quantidade e pela qualidade. São incontáveis as monografias, as comunicações, os folhetos, os artigos de doutrina,

originários daquele Instituto, a cuja frente se encontra o eminente Prof. FLAMÍNIO FÁVERO.

O que agora acaba de sair a público, como mais uma expressiva amostra do labor científico do Instituto Oscar Freire, é um extenso livro, destinado a abordar variadas e relevantes questões de Medicina Legal. Com efeito, o volume “A Perícia Técnica em Criminologia e Medicina Legal” compendia grande parte do curso que vem sendo ministrado pelo conceituado livre docente Prof. ARNALDO AMADO FERREIRA, em coadjuvação ao Prof. FÁVERO.

A obra foi premiada pela Faculdade de Medicina da Universidade de S. Paulo e pela Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de S. Paulo, o que indica o seu grande valor. Figuram entre os seus capítulos — e a referência é feita para dar idéia do vulto e do interesse da explanação — estudos sobre a identificação datiloscópica, as impressões digitais, pegadas, rastros, marcas e demais impressões de locais de crime, vestígios de dentadas, perícia sobre armas de fogo e respectivos projeteis, perícia de sangue e um estudo sobre o embalsamamento.

Alguns desses capítulos têm extensão suficiente para constituírem, se assim o desejasse o autor, monografias estanques. Reuni-las num volume resulta numa pujante demonstração da meritória atividade médico-legal a que se tem dedicado o autor

O volume é rico de clichês, que ilustram, objetiva e praticamente, a segura exposição das matérias tratadas.

B. G.

A. DE ALMEIDA JUNIOR — *Lições de Medicina Legal* —
Editora Nacional, São Paulo, 1948.

As lições do Prof. ALMEIDA JUNIOR são famosas na Faculdade de Direito de S. Paulo, e a fama já ultrapassou o recinto das arcadas: toda gente tem conhecimento da clareza com que são ministradas, do gosto com que sabe aquele professor apresentá-las, em linguagem escorreita, e do espírito de síntese, aliado a um grande senso de oportunidade, com que ele seleciona, para os estudantes, o que de mais interessante e útil possa existir nas aplicações forenses da Medicina Legal. Mas as aulas do Prof. ALMEIDA JUNIOR só pertenciam aos estudantes, através das apostilas, nem sempre inteiramente fiéis. O ilustre mestre, que é além do mais um infatigável trabalhador, foi sensível aos apelos para que publicasse as suas aulas. E acabam de sair a lume as “Lições de Medicina Legal” do Prof. ALMEIDA JUNIOR.

E' com grande prazer que se lê esse livro. A exposição é amena, apesar de ser profunda. O estilo é leve e correntio. O expositor vai diretamente às questões, focaliza-as sem rodeios, apresentando sempre os seus pontos de vista pessoais, que o leitor nunca pode deixar de aceitar, tal a segurança e o critério com que são oferecidos.

No prefácio, adverte o autor que o seu livro é “uma seleção e uma condensação”. Os que pretendem aprofundar-se — acrescenta — devem ir aos grandes tratados de medicina legal ou de psicologia jurídica, e às monografias, de muitas das quais, aliás, existe indicação no texto. Declara que o seu propósito foi atender aos estudantes e aos profissionais não especializados.

Não temos dúvida, porem, de que esse livro não permanecerá apenas no círculo dos estudantes de Direito e Medicina, que de uns e outros é mestre o Prof. ALMEIDA JUNIOR. Nem só os que labutam no foro terão que compulsar, diuturnamente, o volume. Ele será recebido com aplausos em todos os meios científicos, dado o alto interesse da matéria tratada e porque o ensino do Prof. ALMEIDA JUNIOR é extraordinariamente util, ao desdobrar os aspectos dos conhecimentos médicos com exata percepção de todos os pontos em que o Direito solicita a contribuição da Medicina.

B. G.

GORDON W ALLPORT E LEO POSTMAN. — *The Psychology of Rumor*, Henry Holt and Company, Nova York, 1948.

GORDON W ALLPORT, ex-professor de Psicologia da Harvard University e autor do excelente livro *Personality*, escreve, com LEO POSTMAN, professor adjunto da mesma especialidade, um estudo expositivo, experimental e crítico sôbre a psicologia do boato. (Lembremos o breve trabalho, a respeito do mesmo assunto, do nosso saudoso FRANCO DA ROCHA).

Com grande quinhão (acentuam os AA.) contribui o boato para as conversas quotidianas, em que ele mantém ou reaviva o interêsse dos interlocutores e satisfaz ao gôsto, que temos, de contar novidades. O fenômeno é permanente, mas as crises sociais o exacerbam. Seus perigos se agravam por ocasião das guerras, em que o boato pode deprimir o moral da população e comprometer a segurança nacional. Dai a contra-ofensiva que em relação a ele tomou o poder público, nos Estados Unidos, durante o último conflito mundial. A iniciativa particular veio em auxilio do govêrno. Um jornalista, W. G. GAVIN, de Boston, criou, no *Herald Traveler*, uma secção hebdomadária intitulada “Clínica do boato”, sendo logo imitado por

mais de quarenta jornais e algumas revistas. Cada boato que surtia era imediatamente desmontado, analisado e destruído.

Dois caracteres, na opinião dos AA., são essenciais ao tema de qualquer boato. O primeiro é o interesse: não há neste continente, por exemplo, a possibilidade de boato sobre as cotações no mercado de camelos do Afeganistão. O segundo é a imprecisão: os oficiais que tomaram parte em determinada batalha, são imunes aos boatos sobre as perdas ali sofridas, pois sabem delas com exatidão. Por outro lado, vários fatores psicológicos estimulam a atividade do boateiro. Contar um boato é para ele a maneira disfarçada e involuntária de exprimir suas simpatias ou antipatias, seus desejos ou temores. Em lugar de dizer — “Eu detesto os negros” — o boateiro transmite com prazer o boato referente a crimes hediondos, que teriam sido praticados por negros. Justifica com isso os seus sentimentos, e faz prosélitos. Em vez de confessar que gostaria que HITLER morresse, divulga o “consta” segundo o qual uma explosão teria vitimado o “fuehrer”. Com frequência é o boato, ainda, um alívio para o “sentimento de culpa” ou para as íntimas impulsões do boateiro. Acusa-o seu inconciente de deslises na ética comercial? Impele-o para pecadilhos no domínio de Eros? Como lhe fará bem, então, contar que “ouvei que X. deu um desfalque”, ou que “Y. tem uma amante”? O erro grave dos outros redime-o de suas faltas veniais. O fator — algofilia — (somos nós que o lembramos) deve pesar também, tanto que os vencidos, os senís, os molestados por complexos de inferioridade (isto é, os indivíduos propensos ao sadismo ou ao masoquismo) fornecem, ao que parece, grande contingente de boateiros.

Depois de brevíssima recapitulação das modernas investigações sobre o testemunho, mostram os AA. o parentesco entre a psicologia desse fenômeno e a do boato. Isto os conduz ao estudo experimental. O indivíduo n. 1 conta uma coisa ao n. 2; o n. 2 a repete ao n. 3; o n. 3 ao n. 4; este ao n. 5, etc. As diferentes versões, que o experimentador registra, são confrontadas entre si, para que se evidenciem as modificações sucessivas por que passa a narração inicial. Identico processo (devemos recordar) foi empregado por BINET, há mais de trinta anos, no estudo experimental do testemunho. De suas pesquisas os AA. tiram duas conclusões: 1.º) que cada boato, à medida que passa de uma boca para outra, se empobrece em pormenores (seria como se disséssemos — “quem conta um conto omite um ponto”); 2.º) que, por outro lado, cada boateiro vai dando maior saliência a determinado pormenor; variável, este pormenor, de acordo com a tendência inconciente do boateiro. Está aqui, na segunda conclusão, segundo os AA., a forma pela qual se manifesta a força exageradora dos boatos.

Na guerra de nervos, o boato serve para atacar: inimigos de NERO espalharam que ele incendiara Roma. Serve, igualmente, para contra-atacar: NERO fez saber que os responsáveis pelo incêndio eram os cristãos. HITLER foi um grande manejador de boatos. Ainda hoje, sob os nossos olhos, comunistas e anti-comunistas se hostilizam por bombardeio de boatos .

Através da vida dos povos, alguns boatos se consolidam, passam de geração a geração; transformam-se em lendas. Pois que (como disseram LA PIER e FARNSWORTH) “a lenda é boato que se converteu em patrimônio verbal de um povo” Há também vinculações estreitas entre o boato e certas anedotas — as que se referem a indivíduos ou nacionalidades — nem sempre se podendo discernir uma categoria da outra. São conhecidíssimas essas caricaturas verbais, em que se assinala o traço marcante, real ou imaginário, de um homem ou de um povo. Inglaterra e Estados Unidos, se bem que nos grandes momentos sempre solidários, vivem às turras entre si. Em épocas de crise, combatem juntos; mas espalham boatos reciprocamente hostis. E também piadas. Após a primeira Grande Guerra, corria na Inglaterra uma anedota. Um inglês fôra tomar banho de mar no Canal da Mancha; pediu emprestado a um americano o seu “maillot”, onde estava escrita esta legenda: “Os americanos ganharam a guerra” Quando o banhista ia entrando no mar, um amigo o preveniu: “Cuidado com os tubarões!” Mas o inglês, apontando para a legenda do “maillot”, respondeu: “Não há perigo! Os tubarões não engulirão isto...” Pois bem: após a segunda Grande Guerra, a mesma anedota circulava nos Estados Unidos, com a diferença de que o banhista, agora, era americano.

O livro de ALLPORT e POSTMAN é fácil e leve, agradável e interessante. Seus esclarecimentos e suas sugestões poderão contribuir vantajosamente, até mesmo em nosso país, para imunizar os homens contra êsse inimigo da tranquilidade social, que é o boato.

A. Jr.